



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024 – JURÍDICO / CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Processo Administrativo nº 05/2024

Interessado: Lucécia Azarias

Assunto: Requerimento de concessão de progressão funcional e pagamento de valores retroativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP. PROMOÇÃO. PREVISÃO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 34/2013 E 45/2015. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA Nº 425/08-A, RECEPCIONADA EXPRESSAMENTE PELA LEI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. CRITÉRIOS RELATIVOS AO TEMPO DE SERVIÇO E MÉRITO (AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO ANUAIS). TEMPO DE SERVIÇO. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO RESTRITIVO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, HAJA VISTA QUE A PROMOÇÃO NÃO SE VINCULA, TÃO SOMENTE, AO CRITÉRIO DO TEMPO, EM CONFORMIDADE COM CONSULTA VIGENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO NA FORMA DA PORTARIA DE REGÊNCIA. DIREITO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. CRITÉRIO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 (STF), 905 (STJ), REPETITIVO 199 (STJ), EC Nº 113/2021. PRECEDENTES TJSP. ORIGEM DOS VALORES POSTERIOR AO ANO 2021. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ANTE À FALTA DE LEI ESPECÍFICA. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS RESTRITOS ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECOMPENSAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo servidor da Câmara, a Sr^a. Lucécia Azarias, por meio do qual requereu a adequação de sua progressão funcional e o cálculo e pagamento corrigidos de eventuais valores devidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O requerimento, protocolado na secretaria da Câmara Municipal em 04/01/2024 e encaminhado a este órgão jurídico em 08/02/2024, está instruído com:

- a) requerimento – fls. 1;
- b) certidão de contagem de tempo – fl. 2
- c) cópia da portaria nº 425/08-A – fls. 3 a 7 6;
- d) cópia parcial da Lei Complementar nº 34/2013 – fls. 8 a 12;
- e) despacho da Presidência parecer do Setor de RH e, posteriormente, do Setor Jurídico – fl. 13;
- f) parecer do setor de RH e anexos – fl. 14 a 21

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - DA PREVISÃO LEGAL DA PROMOÇÃO/EVOLUÇÃO FUNCIONAL.

Considerando que a servidora ingressou no serviço público no ano de 1997, é imperioso que se proceda à análise da legislação vigente durante todo seu período laboral.

De início, cumpre asseverar que as normas relevantes para tanto são as seguintes:

- Lei nº 1.824/1994 – Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- Ato da mesa nº 10/2003 - que reestruturou a organização administrativa da Câmara Municipal de Igarapava

- Lei Complementar nº 329/2008 - dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Igarapava e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 34/2013 - dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Igarapava e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 45/2015 - dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Igarapava, e dá outras providências.

A primeira lei versa sobre o estatuto anterior, contudo, não há menções quanto às condições e critérios para promoção, salvo as seguintes:

Artigo 6º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais,

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - A aptidão física e mental.

Artigo 9º - São formas de provimento de Cargo Público:

(...)

II - promoção.,

Artigo 11 - A nomeação para cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, depende da prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na carreira estão estabelecidos no artigo 6 e 11 desta Lei.

O Ato da mesa nº 10/2003, por sua vez, quanto ao tema, dispôs o seguinte:

Art. 2º - Para efeito deste Ato da Mesa, considera-se:

(...)

VII – Evolução Funcional – a movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo plano de carreira

VIII – Promoção – é a movimentação do servidor de um cargo para o imediatamente superior da carreira na forma da lei.

(...)

Art. 14 – Fica assegurada aos funcionários da Câmara Municipal de Igarapava, mediante aplicação de determinados princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

que lhes dê condições indispensáveis a valorização e profissionalização, a evolução funcional.

Art. 15 – O Plano de Carreira tem por objetivo fundamental a valorização e a profissionalização do servidor, bem como a melhor eficiência e continuidade administrativa.

Art. 16 – O ingresso na carreira dar-se-á no cargo inicial do ocupante após aprovação em concurso público.

(...)

Art. 19 – Promoção por acesso, é a passagem do funcionário de um cargo para outro imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Já a lei complementar nº 329/2008, que tratava da organização da Câmara Municipal e dos planos de carreira dos servidores do órgão, ao revogar o ato da mesa retromencionado, estabeleceu o seguinte:

Artigo 32 - A evolução Funcional dar-se-á por merecimento mediante avaliação de desempenho, executadas anualmente pela Comissão de Avaliação de desempenho, a ser designada por portaria, pelo Presidente da Câmara Municipal, sob regras a serem definidas em regulamento próprio a ser editado em 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§1º - A evolução dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, para o servidor que atingir 100 pontos nas avaliações de desempenho.

§2º - Os atuais servidores serão enquadrados de acordo com o tempo de serviço e a partir da edição desta Lei passarão a ser avaliados para efeito de evolução funcional na forma estabelecida.

Ainda, a matéria atinente à avaliação de desempenho foi regulamentada pela Portaria nº 425/08-A, ainda em vigor.

Assim, o advento da referida lei, os servidores foram enquadrados de acordo com o tempo de serviço. Nota-se que a lei não especificou modalidade de tempo de serviço, se público ou particular, contudo, deve se analisar o dispositivo em consonância com a previsão inserta nos seguintes dispositivos do antigo estatuto:

Artigo 81 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Único: O tempo de serviço anterior a data da Lei de nº 1.737/93, que institui o Regime Estatutário Municipal, datada de 30.09.93 será contado integralmente e acrescido ao tempo posterior a esta data, para todos os fins e efeitos, especialmente os já adquiridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Artigo 83 - Além das ausências ao serviço, previstas nesta Lei, serão considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias.

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em Órgão ou Entidades dos Poderes do Município.

III - participação em programa de treinamento oficialmente instituído pela Administração Municipal.,

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal exceto para efeito de promoção por merecimento,

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei.,

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.,

VII - licença:

a.) - a gestante, a adotante e a paternidade;

b.) - para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;

c.) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.,

d.) - prêmio por assuidade.,

e.) - por convocação para o serviço militar.,

f.) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Artigo 84 - Contar-se-á apenas efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:

I - de serviço prestando a União, aos Estados, a outros Municípios e ao Distrito Federal.

II - em licença para tratamento de saúde de pessoa de família do servidor com remuneração.

III - em licença para atividade política,

IV - de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social e assim comprovado.

V - de prestação do serviço militar.

Assim, nota-se que o serviço público prestado, seja em caráter permanente, seja em caráter temporário, deve ser considerando para fins de enquadramento do servidor nos termos da Lei 329/2008, salvo melhor juízo, em observância ao princípio da estrita legalidade - art. 37 da CF.

No âmbito federal, inclusive, a Lei nº 8.745/1993 estabeleceu, expressamente, a contagem de tempo de serviço prestado enquanto temporário:

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Lado outro, caso o tempo de serviço seja relativo à iniciativa privada, aplica-se o disposto no art. 84, IV, do antigo estatuto, em consonância com o disposto no art. 40, §9º, da CF:

CF - Art. 40 (...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ainda, cumpre trazer à baila a previsão acerca da contagem do tempo de serviço anterior a Emenda Constitucional nº 20/98 como tempo de contribuição, conforme preceitua seu art. 4º:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Ressalvada esta exceção, não vislumbro a possibilidade de contagem do referido tempo de serviço para finalidade de enquadramento, haja vista que a normativa de origem estabelece que referido tempo será destinado, tão somente, à aposentadoria e disponibilidade (vide art. 84, IV, da Lei nº 1.824/1994).

A lei nº 34/2013, atualmente vigente, que versa sobre a organização da Câmara Municipal e o plano de carreira dos servidores, estabelece, por sua vez:

Art. 19. Para efeitos desta Lei, considera-se:

X - Evolução Funcional: é a progressão por avaliação de desempenho no exercício do cargo, representada a tabela por letras maiúsculas.

(...)

Art. 33. A evolução funcional dar-se-á por merecimento mediante avaliação de desempenho, executadas anualmente pela Comissão de Avaliação de desempenho, conforme disposto na Portaria nº 425/2008-A.

§ 1º A evolução dar-se-á a cada cinco anos para o servidor que atingir 100 (cem) pontos nas avaliações de desempenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 2º Os atuais servidores serão avaliados para efeito de evolução funcional na forma estabelecida.

Por fim, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP, regido pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 03 de junho de 2015 e vigente, prevê, como forma de provimento derivado, a promoção:

Art. 16. São formas de provimento de cargo público efetivo:

(...)

VII – promoção

Mais à frente, ao esmiuçar o conteúdo do instituto jurídico supracitado, a lei define:

Art. 29. Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e renumeração própria.

Nota-se, pois, que o estatuto funcional não erigiu os critérios a serem cumpridos para concessão da promoção, tão somente estabeleceu que a matéria seria delineada no plano de carreira, cujo tratamento, no âmbito da Câmara Municipal, se deu pela retromencionada Lei Complementar nº 34/2013.

3.2 - DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Ao remeter a uma norma infralegal, deu-se ampla liberdade à autoridade competente, no caso, o Presidente desta Casa (art. 76, III, “c”, do Regimento Interno²), para estabelecer a forma em que se daria a avaliação de desempenho, podendo erigir critérios, definir prazos e demais condições para efetivar as promoções, observando-se, contudo, os contornos legais.

Impende destacar, na oportunidade, que a portaria em comento precede a última lei que reestruturou a Câmara Municipal, de forma que sua expedição foi fundamentada em previsão inserta na lei anterior, notadamente no art. 36 da Lei Complementar nº 329, de 18 de fevereiro de 2008, que possui o seguinte teor:

² Art. 76. Os atos administrativos, da competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas. III – da Presidência, mediante Portaria, nos seguintes casos: c) outros atos determinados em lei ou resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Artigo 36 - Alguns Artigos da presente Lei Complementar, deverão ser regulamentados por Portaria no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da presente.

Na vigência da referida lei, a evolução funcional estava prevista da seguinte forma:

Artigo 32 - A evolução Funcional dar-se-á por merecimento mediante avaliação de desempenho, executadas anualmente pela Comissão de Avaliação de desempenho, a ser designada por portaria, pelo Presidente da Câmara Municipal, sob regras a serem definidas em regulamento próprio a ser editado em 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§1º - A evolução dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, para o servidor que atingir 100 pontos nas avaliações de desempenho.

§2º - Os atuais servidores serão enquadrados de acordo com o tempo de serviço e a partir da edição desta Lei passarão a ser avaliados para efeito de evolução funcional na forma estabelecida.

Nota-se que, no que pese a novel legislação não preveja a obrigatoriedade de sua regulamentação, ela remeteu a disciplina do instituto jurídico em análise ao regulamento da lei anterior.

Desta feita, poder-se-ia concluir que o ato de regulamentação expedido anteriormente foi considerado compatível pela nova lei, o que, contudo, não altera sua natureza, ou seja, ele ainda é classificado como ato infralegal ou, especificamente, ato administrativo regulamentar.

Nessa linha, define o renomado autor Hely Lopes Meirelles³:

O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. (...) Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação. (...) Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.

³ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 150 e 151.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Ainda, aduz o referido autor⁴:

(...) O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.

Tais atos, conquanto normalmente estabeleçam regras gerais e abstratas de conduta, não são leis em sentido formal, por isso estão necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na lei formal.

(...)

4.1.5 Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admite-se resoluções individuais

As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta.

Abstrai-se, portanto, que a normativa constante na portaria não poderia ultrapassar os limites legais, prevendo direitos não contemplados ou restringindo direitos legalmente assegurados.

Nesse contexto, o art. 4º da Portaria nº 425/08-A tratou dos seguintes requisitos para a progressão funcional previstos na lei, bem como regulamentou a forma em que se dará a avaliação de desempenho.

Quanto ao tempo de serviço, cumpre salientar que a norma não prevê que ele deva ser consecutivo, podendo ser intercalado.

Aos servidores que cumpram os requisitos supracitados, a promoção somente não será reconhecida se incidirem as limitações dispostas no Lei nº 101/2000, nos termos do art. 7º da portaria.

⁴ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 203 e 208.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Os servidores cedidos, observa-se que há previsão expressa no sentido de que os formulários de avaliação devem ser encaminhados ao órgão cessionário, para que o chefe direto realize a avaliação, nos termos do art. 23 da portaria em comento.

A norma prevê que aos ocupantes de cargos em comissão não será reconhecido o direito à evolução funcional, conforme previsão inserta no art. 1º da portaria, sendo necessário certificar se a servidora ocupou cargo da referida natureza no período de avaliação.

Inobstante, referido direito deve ser reconhecido excepcionalmente, por aplicação do disposto no art. 78, §2º, parte final, e art. 79, I, este por analogia, ambos da Lei Complementar nº 45/2015, entende-se pela possibilidade de reconhecimento do direito de evolução funcional nos seguintes casos, respectivamente:

I. caso o servidor opte pela remuneração do cargo em comissão, desde que este seja privativo de servidores ocupantes de cargos de carreira.

II. caso o servidor opte pelo vencimento do cargo efetivo.

Ademais, a norma prevê que o direito não será reconhecido aos seguintes servidores (art. 3º):

Art. 3º - Não poderá ser promovido o servidor:

I - em licença para tratamento de assuntos particulares

II - afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração.

III - punido com suspensão disciplinar no período objeto da avaliação de desempenho

IV - condenado a prisão por decisão judicial transitada em julgado

Referidas previsões são compatíveis com o Regime Jurídico dos Servidores vigente, haja vista que as hipóteses de contagem de tempo para fins de reconhecimento de direitos obedecem ao previsto no art. 190 da Lei Complementar nº 45/2015 e outros referenciados:

Art. 190. Será contado, para os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado ao Município de Igarapava, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:

I - férias;

II - os dias citados no artigo 129 incisos I a IV;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

III - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal;

IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;

V - licença prêmio por assiduidade, gozada;

VI - licença gestante ou adotante;

VII - licença paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 30 dias, para cada período de cinco anos;

X - licença para mandato classista, exceto para fim de promoção por merecimento;

XI - missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;

XII - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XIII - suspensão preventiva, se inocentada no final;

XIV - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XV - faltas abonadas;

XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até dez dias após as eleições;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção por merecimento;

XVIII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, exceto para promoção por merecimento;

XIX - mandato de Vereador, exceto para promoção por merecimento, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

(...)

Art. 129. São considerados dias de efetivo exercício para efeito deste artigo:

I- faltas justificadas ou abonadas;

II- os em que o servidor estiver em suspensão preventiva para responder

processo administrativo ou prisão preventiva, quando for impronunciado ou

absolvido;

III- licença maternidade, aborto, paternidade ou preventiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

IV-Licença premio, licença gala e nojo.

Ainda, o diploma normativo define que o servidor que cumprir os requisitos terá direito à promoção, o que se abstrai do art. 6º, §2º, da Portaria.

No caso de implementação do direito, a norma não prevê a necessidade de requerimento do servidor, tratando-se de ato de ofício da administração.

Por fim, cumpre ressaltar que a portaria prevê, em seu art. 18, parágrafo único, a previsão de recebimento de eventuais diferenças devidas ao servidor, no caso de preterição do direito.

Art. 18 – O ato que promover indevidamente o servidor será declarado nulo, devendo ser providenciado o ato de promoção do servidor que ela fizer jus.

Parágrafo único – O servidor a quem caberia a promoção receberá a diferença da remuneração a que tiver direito.

3.3 – DO CASO EM CONCRETO

Conforme consta na certidão de contagem de tempo apresentada pela servidora requerente, ela contava, em 04 de janeiro de 2024, com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço.

O período de referência da contagem é de 21/02/1997 a 04/01/2024.

O cargo ocupado pela servidora é o de zeladora, com os seguintes requisitos e referências, conforme Anexo V da Lei Complementar nº 34/2013:

CARGO: ZELADOR

LOTAÇÃO: SETOR DE SECRETARIA — SUBSETOR DE SERVIÇOS INTERNOS

NÍVEL: GRUPO 1 — NÍVEL OPERACIONAL

REFERÊNCIA: 12/A

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Realiza pequenos reparos, limpeza e tarefas de ordem geral.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: executar a limpeza interna e externa do prédio da Câmara Municipal; preparar e servir café e outros, aos funcionários, vereadores e a outras pessoas, inclusive durante as sessões da Câmara Municipal; cuidar, manter e zelar pelo setor de limpeza, copa e cozinha da Câmara Municipal; executar as demais tarefas correlatas que lhe forem determinadas pela Presidência.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

1 - horário: 40 horas semanais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

2 - o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados; e

3 - o exercício do cargo exige o uso de uniforme, fornecido pela Câmara Municipal.

REQUISITOS: ensino fundamental completo.

SUPERIOR HIERÁRQUICO DIRETO: Chefe de Secretaria e Serviços Internos

SUPERIOR HIERÁRQUICO INDIRETO: Diretor Administrativo e Presidente da Câmara Municipal

Sua referência salarial de ingresso obedece, portanto, o disposto na tabela do Grupo 1 – Nível Operacional, referência 2/A, disposta originariamente da seguinte forma:

REFERÊNCIA	GRUPO 1 - NÍVEL OPERACIONAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	R\$ 1.007,64	R\$ 1.058,27	R\$ 1.112,16	R\$ 1.167,69	R\$ 1.226,48	R\$ 1.286,90	R\$ 1.350,60
2	R\$ 1.089,30	R\$ 1.141,56	R\$ 1.200,35	R\$ 1.260,77	R\$ 1.322,83	R\$ 1.389,79	R\$ 1.458,38
3	R\$ 1.113,79	R\$ 1.169,32	R\$ 1.228,11	R\$ 1.288,54	R\$ 1.353,86	R\$ 1.420,82	R\$ 1.492,68
4	R\$ 1.197,08	R\$ 1.259,14	R\$ 1.321,20	R\$ 1.386,52	R\$ 1.456,75	R\$ 1.530,27	R\$ 1.607,00

Atualmente, a servidora encontra-se na referência 2/D.

Compulsando a informação prestada pelo setor de RH, nota-se que a servidora foi cedida à prefeitura Municipal de Igarapava no período de 01/01/2014 a 25/04/2018, durante o qual não foi avaliada, a despeito da previsão contida na portaria.

Desta feita, no referido período, no que pese seja possível a contabilização como tempo de serviço, não foi atendido o critério da avaliação de desempenho, o que impede, salvo melhor juízo, o reconhecimento do direito à evolução.

Ainda, informa o setor que até o dia 01/01/2014 as evoluções as quais a servidora faria jus foram devidamente reconhecidas e que, após seu retorno, ela voltou a ser avaliada, tendo como referências as datas de 26/04/2018 a 25/04/2023.

Recomenda-se, nesse ponto, que seja certificado que a servidora ocupou ou não cargo em comissão ou eletivo que impediriam o reconhecimento do período para fins de evolução, ressalvadas as exceções legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No dia 26 de abril de 2023, a Comissão de avaliação de Desempenho reuniu-se e proferiu parecer no sentido de que a requerente preencheu os requisitos para nova evolução.

Nesse contexto, considerando que a evolução ainda não foi implementada, observando-se o transcurso de prazo razoável para tanto, recomenda-se a apuração dos motivos que ensejaram seu atraso, com vistas a resguardar o interesse público.

3.3.1 – DO TEMPO DE SERVIÇO E DA LC Nº 173/2020

Para fins de progressão funcional, a servidora requerente possui, a priori, 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço.

Desse tempo, devem ser descontados 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, aproximadamente, nos quais houve a prestação de serviço a título de cessão, contudo, não houve avaliação.

No que toca ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cumpre salientar que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), criou uma situação especial, que limitou sobremaneira os direitos dos servidores.

Como forma de compensação às benesses trazidas pela norma, foram impostas diversas restrições aos entes federados, dentre elas:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nota-se, pois, que para aqueles benefícios vinculados exclusivamente com o tempo de serviço, o período de vigência da norma não poderá ser computado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Contudo, no caso em tela, não é só o tempo de serviço que é levado em consideração, como também o desempenho (mérito).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já proferiu prejulgamento acerca do tema, que consta nas respostas às consultas nº TC-TC-016605.989.20-1, TC-016054.989.20-7, 019494.989.20-5, 00 TC-016638.989.20-2, TC-017054.989.20-7, TC-017542.989.20-7, TC-019142.989.20-1, TC-019494.989.20-5, TC-018592.989.20-6, TC-018662.989.20-1, como se observa nos seguintes trechos:

5) A progressão e promoção são verbas que se incluem em tal exceção do artigo 8º, inciso I, in fine, da LC 173/20?

RESPOSTA: Em princípio sim. Entretanto, eventual medida de mobilidade funcional implementada no bojo de reestruturação de carreira vai de encontro com a vedação do inciso III.

(...)

18) A proibição constante no artigo 8º da LC 173/2020 abrange a promoção (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de experiência profissional e mérito, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública?

RESPOSTA: Não, em princípio, desde que não seja decorrente de reestruturação de carreira (cf. resposta à questão 5).

Lado outro, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 61246, cassou o parecer exarado pela Corte de Contas proferido no TC-006395.989.23-9 e no TC-006449.989.23-5, nos quais se previa a possibilidade de contagem do período retromencionado para todos os efeitos, após o implemento do termo final.

Contudo, salienta-se que esse entendimento do pretório excelso não se aplica no caso em tela, haja vista que a promoção em questão não é limitada ao critério temporal, pois abrange, também, o mérito.

Ante o exposto, entendo, salvo melhor juízo, que o período restritivo, de 28/5/2020 a 31/12/2021, deve ser computado no presente processo.

3.3.2 – DO ENQUADRAMENTO (2008) E DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO

Conforme já ressaltado, é imperioso que sejam realizadas as avaliações anuais de desempenho dos servidores na forma delineada da portaria de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No caso em tela, com relação ao período em que houve cessão da servidora ao Poder Executivo, como não houve avaliação pelo chefe direto, descabe o reconhecimento da progressão.

Lado outro, com relação ao período anterior e posterior à cessão, devem ser considerados os seguintes pontos.

Na data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 329, de 18 de fevereiro de 2008, por imposição legal, ocorreu o enquadramento dos servidores nas referências salariais pelo critério exclusivo do tempo de serviço.

Nessa linha, ao art. 32, §1º, da referida lei estabeleceu o lapso temporal de 5 (cinco) anos para fins de concessão das evoluções.

Assim, a título de exemplo, para os servidores que ocupassem a função de zeladores, o posicionamento iria variar conforme seu tempo de serviço (x), a saber:

Tempo de serviço	Cargo	Enquadramento
X < 5 anos	Zelador	12/A
5 anos ≤ X < 10 anos	Zelador	12/B
10 anos ≤ X < 15 anos	Zelador	12/C
15 anos ≤ X < 20 anos	Zelador	12/D
20 anos ≤ X < 25 anos	Zelador	12/E

Eventuais sobras seriam desconsideradas, iniciando-se, com a nova lei, nova contagem para fins de progressão funcional, o que se abstrai do art. 32, §2º, da Lei em comento.

Pelo tempo de serviço da servidora, em tese, seu enquadramento seria na referência 12/C.

Inobstante, caso à época da lei o enquadramento se tenha ocorrido de forma equivocada, não é viável sua revisão após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de ato único.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Foi esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferido no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte pacificou o entendimento de que o ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito.** 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 7.6.2010.) **(grifos meus)**

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte.** 2. É de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, já que a presente ação foi proposta há mais de 5 (cinco) anos, contados da promulgação da Lei Estadual n.º 1.938/98, ou mesmo do ato administrativo de enquadramento. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.201.996/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 15.12.2009.) **(grifos meus)**

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. REVISÃO DO ATO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Nos casos em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, uma vez que se trata de ato único de efeito concreto. Inaplicável, por conseguinte, a**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.091.110/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 29.6.2009.) (grifos meus)

Ademais, o entendimento não foi diverso no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATORIA - Servidor Público Municipal – Preliminar de anulação da r. sentença ante a necessidade de dilação probatória repelida – Elementos probatórios contidos nos autos suficientes para intelecção plena da controvérsia – MERITO - Pretensão ao reenquadramento estabelecido em legislação municipal – Inadmissibilidade – Ocorrência da prescrição do fundo do direito – Aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 – Ação ajuizada mais de vinte e oito anos após a data de sua aposentação - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta Eg. Câmara e desta Corte – Prescrição quinquenal reconhecida de ofício com a extinção da ação decretada pelo Colegiado – Art. 487, II, do CPC – Honorários recursais fixados – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003481-20.2020.8.26.0400; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023) (grifos meus)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – Pretensão de reenquadramento funcional – Reenquadramento que é ato único – Prescrição que atinge o fundo de direito – Precedentes – Prescrição caracterizada – Recurso da autora não conhecido e remessa necessária e recurso da Fazenda do Estado providos. (TJSP; Apelação Cível 1021857-28.2020.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023) (grifos meus)

Procedimento ordinário. São Paulo. Especialista. Pretensão a ver reconhecido o direito ao reenquadramento no cargo na categoria 3 do Nível PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 Apelação nº 1003481-20.2020.8.26.0400 V34.199- JV III, mediante contagem de tempo em cargo ocupado na qualidade de "admitida". Descabimento. Prescrição do fundo de direito



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

caracterizada. Inexistência, não obstante, do direito alegado. Tempo de exercício na carreira abrange apenas o cargo de provimento efetivo, a despeito de diferenças de níveis, classes ou padrões, compondo estrutura hierárquica única. Sentença de improcedência. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1013526-33.2015.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 26.06.2017). **(grifos meus)**

Município de São Paulo. Servidores ativos e inativos. Reenquadramento. Lei Municipal nº 14.591/2007, que alterou o padrão salarial, e Lei Municipal nº 16.119/2015, que introduziu regime remuneratório de subsídio para os servidores municipais ali especificados. Alegação de que fazem jus à contagem do tempo de serviço municipal prestado no período anterior a agosto de 2007, para fins de reenquadramento. Sentença de improcedência. Recurso dos autores buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Extinção do processo de ofício, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. **Hipótese em que a prescrição extintiva atingiu o próprio fundo de direito, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescritivo situa-se na data da opção pelo novo regime remuneratório introduzido pela Lei Mun. nº 14.591/07.** Ainda assim não fosse, a pretensão não poderia ser acolhida, porque referido diploma legal conferiu exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo o direito ao cômputo do tempo de serviço público municipal prestado anteriormente a junho de 2007. Autores que foram admitidos nos termos da Lei Mun. 9.160/80, e que adquiriram estabilidade (e não efetividade), por força do artigo 19 do ADCT. Regimes jurídicos distintos. Precedentes. Honorários advocatícios reduzidos. Recurso parcialmente provido para tal fim. (Apelação Cível 1043891-36.2016.8.26.0053; Relator Aroldo Viotti; Data do Julgamento: 11/12/2018) **(grifos meus)**

Noutro lado, salienta-se que no caso de omissão da Administração Pública em realizar o enquadramento ou reenquadramento, não se aplica o prazo prescricional, conforme julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO DO SERVIDOR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

85 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (REsp 1.422.247/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016). 2. **Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do servidor público, haja vista a existência de precedentes desta Corte afastando a prescrição do fundo de direito, diante da relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ**, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. 3. Na situação em exame, houve omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público por meio da contagem de pontos, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 511.071/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019.) **(grifos meus)**

Referido julgado serviu de base, inclusive, para outro proferido pelo E. TJSP:

SERVIDOR MUNICIPAL. Sorocaba. Pontuação. Evolução funcional. Regulamentação. LM nº 3.801/91 e 3.971/92. – 1. Legitimidade passiva. A revisão da vida funcional do autor com aplicação dos pontos de acordo com as LM no 3.801/91 e 3.791/92 será realizada pelo SAAE e interferirá no pagamento do benefício, que é atribuição da Funserv, justificando a sua permanência no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar. – 2. Prescrição. **O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em REsp nº 511.071-SP, 27-4-2018, Rel. Og Fernandes, afastou a prescrição do fundo de direito, ante a inexistência de recusa expressa da Administração do direito reclamado, reconhecendo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

da ação, por versar relação de trato sucessivo. Este é o entendimento que prevalece. – 3. Interrupção da prescrição. Ação coletiva. A interrupção da prescrição na ação coletiva não beneficia quem optou por propor a demanda individual ou, se já proposta, não a suspendeu no prazo de trinta dias. Respeito ao direito de excluir-se da ação coletiva. Aplicação do art. 104 da LF nº 8.078/90. – 4. Evolução funcional. A LM nº 3.801/91 é eficaz e deve ser aplicada pelos réus, na parte em que prescinde de regulamentação. A contagem de pontos prevista nos incisos I, II e IV do art. 23, que cuidam do efetivo exercício, da assiduidade e da conclusão do curso de Administração Pública Municipal, promovido pela Administração, tem suficiente densidade normativa e prescinde de regulamentação, tanto que não mencionados no art. 52. Eficácia imediata da lei, nessa parte. Por outro lado, o inciso III do art. 23, que cuida da avaliação de desempenho, não permite aplicação imediata e depende de regulamentação, conforme previsto no art. 52. Inviabilidade de o juiz substituir-se ao Prefeito, a quem a lei deferiu o detalhamento da avaliação. – 5. Evolução funcional. Efetivação. Nos termos do art. 24 da LM nº 3.801/91, a primeira contagem de pontos para promoção será feita, no máximo, após um ano do ingresso no quadro da Prefeitura, do SAAE e do Serviço de Previdência Municipal e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial. A contagem dos pontos (e seu reflexo na evolução funcional) será feita pelo SAAE em execução de sentença, o que afasta a aplicação, por ora, dos pontos indicados na inicial; e são devidas as verbas não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, cabendo à Prefeitura e à FUNSERV o pagamento das diferenças respectivas ao período de exercício e de inatividade, respectivamente. – 6. Honorários advocatícios. A verba honorária foi bem arbitrada; o autor decaiu de parte relevante do pedido, o que atrai a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, quando também permitida a compensação, em conformidade com a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. – Recurso oficial, da Funserv e do autor desprovidos, com observação. **(grifos meus)**

Passada a análise dessas questões, ressalta-se que a avaliação de desempenho para fins de evolução funcional tornou-se obrigatória a partir da vigência da Lei Complementar nº 329/2008, com regulamentação contida na Portaria nº 425/08-A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 34/2013, a lei nº 329/2008 foi revogada integralmente de forma expressa (art. 50).

Contudo, é importante salientar que o plano de carreira constante na Lei Complementar nº 34/2013 é idêntico ao constante na lei anterior, inclusive, as atribuições sintéticas e analíticas do cargo da requerente são as mesmas, sendo que as alterações se limitaram, tão somente, à subordinação direta e indireta e aos valores das referências.

Inclusive, no que toca à evolução funcional, a nova lei remeteu expressamente ao regramento constante na portaria supracitada, redigida sob a égide da norma anterior.

Assim, em não sendo reconhecida a alteração no plano de carreira, a evolução funcional, por ser um direito de trato sucessivo, não está sujeita à prescrição, esta que se limita às prestações financeiras, o que se abstrai da seguinte súmula do STJ e julgados do TJSP:

SÚMULA N. 85 DO STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROFESSOR – EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA – Pretensão de reconhecimento do direito à evolução funcional pela via acadêmica e pela não-acadêmica, com base na Lei Complementar nº 836/97 com pagamento das diferenças decorrentes do novo enquadramento. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar o direito da requerente de ter reconhecida a evolução funcional pela via não-acadêmica, nos termos das disposições legais contidas na Lei Complementar nº 836/97, e condenar a requerida a promover a análise dos documentos apresentados pela requerente. PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – **Prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 que não se aplica aos casos de relação de trato sucessivo – Inteligência da Súmula nº 85, do STJ. MÉRITO** – Autora que é Professora de Educação Básica e pretende o cômputo do período de 2007 e 2011, para fins de evolução de nível pela via não acadêmica – Recusa da Administração aos fundamentos de que PEB I não tem direito à evolução pela via não acadêmica – Impossibilidade - Lei nº 836/1997 que não faz distinção entre professores titulares de cargo efetivo e professores ocupantes de função*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

atividade, contratados com base na Lei nº 500/74, no que tange a evolução funcional pela via não acadêmica – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1009507-17.2019.8.26.0223; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021) (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que reconheceu antecipadamente a prescrição parcelar relativa ao pleito indenizatório de pagamento integral dos vencimentos pretéritos, acrescidos dos percentuais de quinquênio e de evolução funcional - Cabimento – Parcelas de trato sucessivo – Aplicação da Súmula n. 85/STJ. MULTA PROCESSUAL – Inexistência de conduta a ensejar a protelamento do andamento ou dos atos processuais – Multa afastada – Recurso parcialmente provido, para este fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267388-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

Por consectário, a data inicial para aferir o início do cômputo dos primeiros cinco anos de serviço e primeiras avaliações é a da vigência da lei nº 328/2008.

No caso em tela, considerando que a servidora está atualmente na referência 12/D, subentende-se que houve o enquadramento na 12/C em 2008, com a concessão de uma evolução funcional para o subsequente, 12D, o que teria ocorrido no ano de 2013.

Inobstante, é imprescindível aferir a data da última progressão, para fins de constatação de eventual cumprimento do lapso temporal de um ano antes de sua cessão à Prefeitura Municipal.

Nesse contexto, caso também tenha ocorrido a avaliação de desempenho, o referido ano também deve ser contabilizado.

3.3.3 - DOS VALORES RETROATIVOS

Inicialmente, cumpre asseverar que vigora no direito brasileiro o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto aos direitos em desfavor da fazenda pública, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No caso das evoluções funcionais, a prescrição é parcial, de forma que somente os valores anteriores a cinco anos contados do requerimento administrativo estão prescritos.

Ainda, referido diploma estabelece que o prazo prescricional fica suspenso a partir da entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

Ante o exposto, considerando que a comissão de avaliação de desempenho reconheceu o direito à servidora a partir de 26 de abril de 2023, esta é a data inicial para contagem atinente aos valores devidos, devendo os valores serem corrigidos monetariamente, sob pena de a Fazenda Pública incorrer em enriquecimento ilícito.

Já no que tange aos juros de mora, impende ressaltar que, não havendo previsão em lei do ente, via de regra, descabe sua incidência, em respeito ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37 da CF.

No âmbito desta municipalidade, não logrei êxito em localizar diploma normativo que preveja os índices aplicáveis no caso de débitos de natureza não tributária, tão somente para os de natureza tributária.

Quanto a estes, a Lei Ordinária Municipal nº 2/2001, em seu art. 1º, estabelece que os juros de mora são no importe de 0,5% ao mês e a correção monetária é a fixada pelo Governo Federal.

Por sua vez, a lei Complementar Municipal nº 294/2006, que reinstituiu o Código Tributário do Município de Igarapava, em seu art. 33, prevê, quanto ao IPTU:

Art. 34. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originário;

II - a correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Quanto ao ISSQN, os critérios são idênticos aos retromencionados, com previsão no art. 87, bem como os relativos ao ITBI, com previsão no art. 114, os relativos às taxas, com previsão no art. 126, os relativos ao preço de serviços públicos, com previsão no art. 173, e os relativos à contribuição de melhoria, com previsão no art. 199, todos do mesmo diploma legal (código tributário municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Hoje, por imposição do disposto no art. 30, da Lei nº 10.522/2002, aplica-se, no âmbito federal, a taxa Selic, *in verbis*:

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Nesse sentido decidiu o STJ no Tema Repetitivo nº 199:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. **A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).(...) (REsp n. 879.844/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 25/11/2009.)**

Nada obstante, na via judicial e com o advento da Emenda Constitucional 113/2021, já houve definição de quais índices devem ser aplicados aos débitos de natureza tributária e não tributária, o que merece análise detida.

3.3.3.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ 2021 E DESCONTOS LEGAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O Supremo Tribunal Federal, com a edição da súmula nº 682, definiu que “*não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos.*”.

No julgamento da ADI nº 559, o mesmo tribunal definiu que há incidência de correção monetária no pagamento em atraso de vencimentos, quando se fixa data para pagamento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 144, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2014, DJE 66 de 3-4-2014.)

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, é imperioso trazer à baila o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, no julgamento do recurso extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), no qual restou definido que, nas condenações impostas à fazenda pública nas relações que envolvam débitos de natureza não tributária, aplica-se o IPCA-E para correção monetária e os juros aplicados à caderneta de poupança no caso dos juros de mora, conforme ementa abaixo e trecho do acórdão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.** 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. **A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação.** É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. **A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.** 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(...)

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) **atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.***

Referido entendimento permanece sendo aplicado, como se observa no recente julgamento do recurso extraordinário nº 1.317.982/ES, em que se aplicou a decisão proferida no caso de decisão já transitada em julgado.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. **A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.” (RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)

Ainda, com relação ao tema, o saudoso José Afonso Carvalho Filho⁵ leciona que:

A construção jurisprudencial formada com esse entendimento parece-nos inteiramente acertada. Decidindo tal matéria, o STJ já teve a oportunidade de sentenciar que “as vantagens financeiras devidas aos funcionários estatutários constituem dívida de valor, de natureza alimentar, e o respectivo pagamento atualizado – quando feito com atraso – é consequência jurídica irrefragável”. Em outra ocasião, decidiu o mesmo Tribunal: “As diferenças salariais pagas com atraso a funcionários, por serem dívidas de valor, devem ser pagas com correção monetária a partir da época em que eram devidas administrativamente.” (...)

Além da atualização monetária dos valores devidos a título de remuneração, incidem também juros de mora no caso de pagamento em atraso. Tal parcela, como se sabe, espelha obrigação do devedor decorrente da demora no pagamento de seu débito. Sobre o tema, dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de

⁵ CARVALHO FILHO, José Afonso. Manual de Direito Administrativo. Ed. 36. São Paulo: Altas. 2022. P. 640.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

10.9.1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, que, nas condenações à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, “dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Referido autor, contudo, defende que a aplicação dos juros aplicados à caderneta de poupança, com previsão no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, teria sido declarada inconstitucional pelo pretório excelso.

Contudo, peço vênia para discordar, haja vista que, conforme julgados anteriores, que a inconstitucionalidade circunda, tão somente, sua aplicação aos débitos de natureza tributária. No caso daqueles de natureza não tributária, aplica-se a previsão legal, que foi reputada constitucional.

Ainda, é imperioso ressaltar que a referida decisão do STF ocorreu em virtude de uma alteração na lei 9.949/97 pela Lei nº 11.960/2009. No ponto, quanto aos índices aplicados anteriormente, imprescindível apresentar o entendimento firmado no Tema nº 905 pelo STJ:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Destaco que no próximo tópico será tratada a questão envolvendo os juros de mora e correção monetária após o advento da EC nº 113/2021.

In casu, com relação ao pagamento em atraso, ressalta-se que a Lei Complementar nº 45/2015, em seu art. 82, *caput* e §1º, define que a remuneração do servidor será creditada até o último dia útil do mês, bem como que o pagamento com atraso deve ser devidamente atualizado, *in verbis*:

Art. 82. A remuneração do servidor será creditada até o último dia útil do mês trabalhado.

§1º O pagamento de direito financeiro do servidor, pago com atraso, será atualizado para o valor do mês em que ocorrer seu pagamento.

Nota-se, pois, que a Edilidade deve proceder ao pagamento de seus servidores até o último dia útil de cada mês, sendo o dia subsequente a essa data o *dies a quo* para incidência dos juros de mora de cada parcela, caso entenda-se serem devidos.

Por outro lado, impende destacar posicionamento distinto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no parecer em consulta nº TC-022/2022-9, no qual se entendeu pela não aplicação parcial do posicionamento firmado pelo STF na seara administrativa, especialmente pela não incidência dos juros de mora, nos seguintes termos:

3.1.1. A correção monetária dos pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa e desde que não prescritos, será pelo índice definido em lei local, sendo que na ausência dessa previsão recomenda-se o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE;

3.1.2. Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa não estão sujeitos à incidência de juros de mora na fase administrativa, exceto se houver norma local que preveja a incidência e as condições, momento em que devem ser calculados primeiro a correção monetária e, após, os juros de mora;

3.1.3. Todos os débitos administrativos não tributários, desde que não prescritos, a serem objeto de correção monetária a partir da publicação deste parecer em consulta e do ato ratificador desta recomendação, adotado pelos chefes de executivos, de cada ente, mesmo que versem sobre direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

reconhecidos, podem ser corrigidos pelo indexador aqui sugerido (VRTE ou indexador municipal);

3.1.4. Na hipótese do item anterior, os entes jurisdicionados devem publicar ato formal estabelecendo o indexador adotado;

*3.1.5. **O termo inicial para a fruição de correção monetária passa a contar desde quanto devida a prestação, ou seja, no surgimento do direito ao crédito, ou em outro momento que a lei local prever;***

*3.1.6. **Sugere-se aos entes que vierem a legislar sobre o tema para o futuro, que se abstenham de adotar a caderneta de poupança como indexador, já que o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando a constitucionalidade de Lei Federal (in casu, o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97) que a instituíra como parâmetro de correção monetária, propugnou pelo entendimento de que esta não garante a correção efetiva, na forma do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral).***

3.1.7. A incidência de juros de mora, nos casos em que for devido, pode ensejar a responsabilização pelo dano causado ao erário, fato que deverá ser apurado pelos controles interno e externo;

3.1.8. O parecer em consulta não afasta a apreciação do Poder Judiciário nas ações judiciais em curso ou nas futuras, conforme art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Esse posicionamento firmou-se no princípio da legalidade estrita, o que impossibilitaria o pagamento de juros de mora ante a ausência de lei do ente nesse sentido.

O TCU, por sua vez, já em 2009, no bojo da consulta nº TC 033.428/2008-3, entendeu pela possibilidade de pagamento com atualização monetária e incidência dos juros de mora, sem indicação do incide aplicável, contudo, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

*9.2.4. **incide correção monetária sobre parcela remuneratória devida pela Câmara dos Deputados a servidores ou a parlamentares, desde quando devida até o efetivo pagamento, o que pode ser reconhecido administrativamente;***

*9.2.5. **em consonância com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Ministério Público da União, do Conselho***



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

da Justiça Federal e do Superior Tribunal Militar anotadas no voto, não há óbices para o pagamento administrativo de juros de mora incidentes sobre valores parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos;

No caso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é possível extrair trechos de julgado que fazem menção ao entendimento firmado pelo STF (Tema 810), como se vê abaixo:

Anote-se, nesse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, a regular o vazio normativo ocasionado pela declaração de inconstitucionalidade de artigos de leis relacionados à correção de débitos da Fazenda Pública, tem adotado como fator de correção índices oficiais, a exemplo do IPCA-E, como se deu nos julgamentos das ADIs n.º 4.357/D

Mais recentemente, no RE n.º 870.947, ao tratar da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos o artigo 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com a redação que lhe empresta a Lei Federal n.º 11.960/2009, a Suprema Corte fixou a Tese de Repercussão Geral n.º 810, no sentido de que o referido dispositivo legal, “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, tendo sido mantida a aplicação do IPCA-E, anteriormente decidida. (TCE/SP. TC – 2.609/989/18. Auditor SAMY WURMAN, decisão de 13/07/2020)

Contudo, não logrei êxito em localizar julgado ou resposta a consulta que tenha firmado entendimento a ser aplicado em casos semelhantes ao tratado no presente processo.

Quanto à incidência do imposto de renda, é salutar trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (Tema 808):

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. **Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes).** Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. **Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.** 5. **Recurso extraordinário não provido.** (RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

José Afonso Carvalho Filho⁶ entende da mesma forma, lecionando que:

Os juros de mora, diferentemente do que se sustentava anteriormente, quando eram considerados acessórios do principal, ostentam agora natureza indenizatória e representam parte das perdas e danos decorrente do inadimplemento da obrigação principal. Por esse motivo, sobre a respectiva parcela não incide o imposto de renda, como vem entendendo a jurisprudência mais atual. Por conseguinte, vencimentos ou diferenças remuneratórias pagas com atraso, base de cálculo para o referido imposto, devem figurar em parcela diversa da dos juros, parcela esta sobre a qual não há aquela incidência tributária.

⁶ CARVALHO FILHO, José Afonso. Manual de Direito Administrativo. Ed. 36. São Paulo: Altas. 2022. P. 641.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Por consectário, o pagamento das diferenças salariais configura-se como remuneração efetiva (verba de natureza salarial), não se consubstanciando em verba indenizatória. Foi esse o entendimento firmado pelo colendo Tribunal de Justiça paulista no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Ordinária (adicional noturno) – Rejeição da impugnação oposta pela Municipalidade executada – Insurgência contra a base de cálculo equivocada para cálculo do adicional noturno e promover o desconto da contribuição previdenciária – Reforma parcial – É de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora do servidor por ser compatível com a jornada de semanal de trabalho do exequente de 40 horas semanais de trabalho. Desconto da contribuição social ao IPREM – Admissibilidade – **Incidência dos descontos das contribuições previdenciárias sobre o crédito exequendo por se tratar de verba de natureza remuneratória – Diferenças salariais pagas extemporaneamente pelo ente público em decorrência de decisão judicial que não assumem caráter indenizatório, preservando, sim, sua natureza de vencimentos – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316637-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)**

Por essa razão, incidem os descontos usuais na referida verba, devidamente corrigida, como o imposto de renda, bem como a contribuição previdenciária e para assistência médica (caso existente), conforme a legislação vigente na época, como se abstrai do seguintes julgados do E.TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA nº 0002361-16.2009.8.26.0053 - Insurgência contra a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado que determinou que a parte exequente apresente nova planilha de débito, contemplando os descontos previdenciários e do IAMSPE sobre o valor corrigido Descontos das contribuições ao SPPREV(IPESP) e IAMSPE - Verba remuneratória - Possibilidade: **O pagamento de verba de natureza remuneratória está sujeito ao desconto da contribuição**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

previdenciária e para assistência médica, mas apenas segundo a legislação vigente na época em que se tornou devida a diferença no pagamento mensal Referidos descontos não podem reduzir o valor devido por força da condenação, somente podendo ser calculado por ocasião do depósito ou pagamento - Precedentes desta E. Corte de Justiça e desta C. Câmara de Direito - Decisão mantida - Recurso não provido, com observação (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054886-46.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, j. 28.03.22)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU O DESCONTO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. Irregularidade. **Diferenças salariais pagas extemporaneamente pelo ente público por força de decisão judicial transitada em julgado, que não assumem caráter indenizatório, preservando, sim, sua natureza remuneratória. Contribuição previdenciária que deverá incidir sobre a verba remuneratória apurada mês a mês, e não sobre o total acumulado, observando-se as leis em vigor ao tempo de cada mês de competência.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 3000813-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 20 de março de 2023).

Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Servidor público do Município de Ituverava. Contribuição previdenciária. Art. 534, do CPC. Considerando que a agravada foi condenada aplicar à autora a Tabela de Vencimentos, **as diferenças salariais atrasadas a serem pagas em execução, decorrente do título judicial executivo, possui caráter remuneratório, motivo pelo qual, deve sofrer os descontos relativos à contribuição previdenciária.** Precedentes. Uniformização de jurisprudência. Instituto jurídico não vincula o magistrado, o qual dispõe da faculdade de decidir conforme sua conveniência e oportunidade para admitir o seu processamento. Precedente. Substituição evidenciada. Cálculo incluído. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2170921-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA 0021507-29.2013.8.26.0562 - Acolhimento da impugnação da SPPREV, para reconhecer o excesso de execução – Insurgência da agravante na parte que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(i) entendeu como correta a aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total da condenação, a título de contribuição previdenciária e (ii) condenou a agravante no pagamento de honorários advocatícios – REFORMA DO DECISUM - **Diferenças salariais pagas extemporaneamente pelo ente público em decorrência de decisão judicial que não assumem caráter indenizatório, preservando, sim, sua natureza de vencimentos – Contribuição previdenciária e demais descontos obrigatórios que deverão incidir sobre a verba remuneratória apurada mês a mês, e não sobre o total acumulado, devendo observar-se, ainda, as leis em vigor ao tempo de cada mês de competência** – Precedentes jurisprudenciais - Inadmissibilidade de fixação de honorários advocatícios ou recursais, ante a necessidade de realização de novo cálculo que deverá observar os exatos termos do que decidido neste recurso – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139572-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

Já quanto aos juros moratórios, eles fogem dessa classificação, sendo caracterizados como recomposição de perdas efetivas, não sendo incluídos na base de cálculo para os descontos retromencionados, devendo ela considerar os valores devidamente atualizados, tão somente.

Quanto a essa verba, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, entendeu que a contribuição previdenciária estaria incluída na base de cálculo dos juros de mora, como se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. I - **Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que afastou a incidência de juros sobre os valores pagos**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

relativamente à contribuição social. No Tribunal a quo deu-se provimento ao agravo para manter a incidência dos juros de mora. Pretende a União afastar a incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de PSS. II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) IV - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à incidência dos juros com base no fundamento de que incidem os juros de mora sob pena de abatimento antecipado da rubrica. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão: "Este Colegiado, interpretando a referida norma, vem adotando a exegese de que o crédito reconhecido judicialmente ao exequente apenas sofre a incidência da contribuição previdenciária (PSS), por ocasião do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, não sendo possível, por tal razão, o abatimento antecipado da rubrica, para fins de exclusão da base do cálculo dos juros de mora". V - Relativamente às alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. VII - **Por fim, o Acórdão proferido na Corte de origem está conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o crédito reconhecido judicialmente ao exequente apenas sofre a incidência da contribuição previdenciária (PSS), por ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, não sendo possível o abatimento da parcela antecedentemente ao adimplemento. Razão pela qual da conclusão de que não é possível se deduzir o PSS antes do cômputo dos juros de mora.** Nesse sentido: REsp 1.805.918/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2021; AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021; AgInt no REsp 1.882.116/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/6/2021. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 1.939.842/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO. **1. Cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária do servidor público (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios.** 2. **Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.** 3. **Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.** 4. **Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT n. 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil. 5. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública. 6. Portanto, a pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal. Precedente: AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021.. 7. Recurso especial provido para estabelecer que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora. (REsp n. 1.805.918/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

Por consectário, a contribuição previdenciária é devida sobre cada parcela que compreende verbas de natureza salarial e seus reflexos (gratificação natalina, terço constitucional, etc.), devidamente atualizada, não se considerando na base de cálculo os juros de mora, pela mesma razão aduzida anteriormente.

Isso, pois, a própria Lei Complementar Municipal nº 13/2010, em seu art. 107, afasta do conceito de remuneração de contribuição as verbas de natureza indenizatória.

Por fim, ressalta-se que a contribuição patronal também é devida, e, assim como a anterior, o fato gerador ocorre com o efetivo pagamento do valor devido ao servidor.

3.3.3.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS 2021 (EC Nº 113/2021)

Por outro lado, após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a matéria atinente à atualização monetária e juros de mora passou a ter contornos constitucionais, haja vista que se inseriu no ordenamento jurídico a seguinte previsão:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
(...)

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Nota-se, pois, que a taxa Selic deve ser utilizada tanto para fins de atualização monetária como para compensação da mora.

Salienta-se que a EC foi publicada em 9 de dezembro de 2021, vigendo, portanto, a partir desta data.

Não demanda muito esforço hermenêutico a conclusão de que sua aplicação também deve ocorrer no âmbito administrativo, haja vista que o *caput* não limita a sua incidência a condenações, abrangendo, também, as discussões que envolvam a Fazenda Pública.

Ademais, a ausência de observância do incide retromencionado pode ensejar a judicialização da demanda, com vistas a sua implementação, o que poderia resultar em

Quanto à aplicação da referida emenda, o E. TJSP proferiu julgados no mesmo sentido, a saber:

Processual Civil – Reexame necessário – Diferenças salariais – Desvio de função e Adicional de insalubridade – Reconhecimento do direito – Provento econômico obtido inferior ao limite do art. 496, § 3º, III do CPC – Recurso oficial não conhecido. Apelação Cível – Critérios de atualização monetária – Taxa Selic – Incidência a partir de 09.12.2021, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021 – Preservada a aplicação, até 08.12.2021, dos índices fixados na r. sentença, em observância ao Tema 810 de Repercussão Geral – Recurso provido. Recurso oficial não conhecido e apelo do réu provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003860-19.2016.8.26.0038; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

DIFERENÇAS SALARIAIS – Servidor Público Municipal Agente de Serviços Gerais que, em desvio de função, exerce as atribuições de Eletricista – Indenização no equivalente à diferença de vencimentos entre cargo ocupado e aquele referente aos serviços prestados – Cabimento – Trata-se de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*ilícito administrativo que produz enriquecimento sem causa por parte da Administração – Precedentes – Prescrição quinquenal que deve ser observada quanto às diferenças salariais. R. sentença mantida no substancial. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – **Observância quanto ao decidido nos julgamentos dos Temas 810, do STF e 905, do STJ, bem como o art. 3º, da EC 113/21, que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, com entrada em vigor em 09/12/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Inviabilidade de aplicação da regra da equidade – Observância ao decidido pelo STJ, Tema 1.076 – Aplicação da regra do art. 85, § 3º, do CPC – Majoração necessária, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo legal. Recurso oficial parcialmente provido. Recurso da Municipalidade improvido. (TJSP; Apelação Cível 1021030-12.2022.8.26.0032; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)***

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças por desvio de função – Impugnação acolhida – Peça de impugnação desacompanhada da memória de cálculos, que aponta inconsistências no cálculo da exequente por meio de informações obscuras e contraditórias da Contadoria da PGE – Vícios constatados que tornam a peça de impugnação imprestável a afastar, por si só, os cálculos da exequente – Método dos cálculos apresentados que denotam aparente correção dos critérios a serem observados, mas que também suscita dúvidas em razão das colocações ofertadas – Necessidade, ainda, da dedução da contribuição previdenciária e saúde sobre as alíquotas originais – Crédito composto de diferenças salariais a serem pagas por força de decisão judicial, preservando sua natureza remuneratória – Entendimento em consonância com o decidido pelo STJ – Cálculos da exequente que também ostenta ambiguidade a impedir sua homologação – **Necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, de modo a se chegar a um valor justo, observando-se os critérios para fins de atualização: até junho de 2009 juros de mora de 05% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; após junho de 2009 juros de mora pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de 09.12.2021, correção única pela SELIC, observando-se a EC 113/2021; incidência sobre as parcelas dos descontos legais e obrigatórios** – Agravo de instrumento provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Instrumento 2179472-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Pois bem, conforme conceito constante no sítio oficial do Banco Central do Brasil:

A taxa Selic é a taxa básica de juros da economia, que influencia outras taxas de juros do país, como taxas de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras. A definição da taxa Selic é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação.

A Selic é a taxa de juros média praticada nas operações compromissadas com títulos públicos federais com prazo de um dia útil. O BC realiza operações no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da taxa Selic, que é definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do BC.

Salienta-se que a referida taxa já apresenta, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, como já restou decidido e sumulado pelo C. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA N. 523/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SAT, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Alterar as conclusões referentes ao que contido nas CDA's implica revolvimento do conjunto fático/probatório, vedado pela jurisprudência desta Casa consolidada na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Súmula n. 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.101.728 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11.03.2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

3. Súmula n. 523/STJ: "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009

4. Em relação à exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas e da contribuição ao SAT, registro que o recurso especial não logrou demonstrar claramente os dispositivos legais tidos por violados. Com efeito, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente: REsp 1116473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

5. A fundamentação dada pela Corte de Origem para a incidência da contribuição ao SEBRAE foi de índole constitucional, não havendo como conhecer impugnação em sede de recurso especial, outrossim, fundamentado o especial de forma deficiente. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Quanto à contribuição ao Salário Educação, não houve o questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, notadamente o art. 3º, do CTN, que apenas traz o conceito de tributo, sem possuir comando explícito ou implícito que abone a tese da recorrente. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(...)

Súmula n. 523/STJ: "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices"



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Ainda, importante trazer à baila o trecho do voto da Min. regina Helena Costa, no julgamento do RESp nº 1.523.555/PE, que trata do assunto:

Contudo, conforme apontado, a atualização monetária dos tributos federais quitados em atraso dar-se-á, por expressa previsão legal e jurisprudencial vinculante, somente mediante a aplicação da taxa SELIC, em cuja composição estão embutidos juros de mora indecotáveis. (...)

É importante salientar que o STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 1.063.187, entendeu que a materialidade do imposto de renda depende da existência de acréscimo patrimonial.

Nessa linha, como a Taxa Selic visa justamente a recomposição dos danos emergentes, sobre os valores decorrentes de sua aplicação descabe a incidência do imposto de renda, conforme ementa a seguir:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. IRPJ e CSLL. Incidência sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inconstitucionalidade. 1. A materialidade do imposto de renda e a da CSLL estão relacionadas com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, que correspondem ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). A demora na restituição do indébito tributário faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos para atender a suas necessidades, os quais atraem juros, multas, outros passivos, outras despesas ou mesmo preços mais elevados. 4. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 962 de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 1063187, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-247 DIVULG 15-12-2021 PUBLIC 16-12-2021)*

Entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso da retenção do imposto de renda devido por pessoa física, haja vista que a justificativa pela não incidência sobre o valor decorrente da aplicação da taxa Selic a valores devidos a pessoas jurídicas envolve a conceituação da própria taxa, que visa recompor efetivas perdas, por incluir, além da correção, os juros de mora.

3.3.3.3 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Inicialmente, salienta-se que qualquer pagamento destinado a adimplir obrigações do ente deve ser realizado desde que haja prévia dotação orçamentária. Assim, antes de se proceder àquele, deve-se aferir a existência desta.

Lado outro, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se atentar ao limite de gastos com despesa de pessoal, haja vista que o principal trata de verba de natureza remuneratória.

Referida lei, em seu artigo 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, salienta-se que o artigo 16, § 3º, da LRF dispensa a estimativa a despesa considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.108/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 11.871/2023, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Dessa maneira, deve-se aferir se o valor será inferior ao limite menor estipulado e, caso o seja, dispensa-se a estimativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

3.3.3.4 – DO CONTRADITÓRIO

Por fim, considerando que servidora requereu expressamente o pagamento dos valores retroativos devidamente corridos, impõe-se sua notificação, após a realização dos cálculos, razoável quanto à concordância do valor total a ser pago, os descontos e o incide utilizado para a sua correção, estipulando-se prazo razoável para a manifestação, a fim de que se garanta o contraditório efetivo.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Processo Administrativo nº 5/2024, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP, **OPINA** pela possibilidade de deferimento dos pedidos nos seguintes termos:

- a) a evolução funcional é benefício previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 34/2013, em consonância com a previsão inserta no art. 16, VII, e o art. 29, ambos da Lei Complementar 45/2015, devidamente regulamentado pela Portaria nº 425/08-A, devendo ser operacionalizado de ofício pela Administração.
- b) em 2008, com o advento da Lei Complementar nº 329/2008, art. 32, §2º, houve o enquadramento dos servidores conforme seu tempo de serviço.
- c) após a referida lei, passou a vigor a avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, sendo erigidos os critérios de tempo de serviço (cinco anos) cumulado com avaliações anuais de desempenho (mérito).
- d) com relação ao caso concreto:
 - I. a servidora conta com 26 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, até 04 de janeiro de 2024.
 - II. o cargo ocupado por ela é o de zeladora.
 - III. sua referência salarial atual é 12/D.
 - IV. o período compreendido entre 01/01/2014 a 25/04/2018 não deve ser considerado para fins de evolução funcional, face à inoccorrência das avaliações.
 - V. o tempo de serviço compreendido no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 deverá ser considerado no caso em apreço, mormente considerando que o critério de promoção não é exclusivamente calcado no tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- VI. deve-se verificar se, do dia de sua última evolução funcional até o dia 01/01/2014, foi completado um ano de tempo de serviço, bem com o se houve avaliação de desempenho, caso em que referido ano deverá ser considerado para fins de concessão da evolução funcional tratada no processo em epígrafe.
- VII. conforme informações do setor de RH, bem como considerando a ata da comissão de avaliação, a servidora completou os requisitos para a próxima evolução funcional em 25/04/2023, fazendo jus àquela a partir de 26/04/2023.
1. Quanto a esse ponto, é necessário certificar se a servidora ocupou cargo em comissão ou eletivo que impediriam a contagem do tempo para fins de evolução, ressalvadas as exceções já tratadas.
- VIII. a servidora faz jus à implementação imediata da evolução funcional, bem como ao recebimento dos valores retroativos devidos desde o momento em que completou todos os requisitos para promoção, notadamente em 26/04/2023, com a devida correção do valor.
- e) No que tange aos valores retroativos devidos à servidora, caso seja constatada o não desempenho de cargo em comissão ou eletivo, nos termos da alínea “d”, item VII, subitem 1, da presente conclusão, destaca-se que:
- I. a correção monetária incide sobre os valores devidos pela Fazenda Pública, o que inclui aqueles de natureza não tributária, sob pena de incorrer-se em enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.
 - II. considerando a inexistência de lei específica da municipalidade quanto ao índice aplicável no caso de dívida não tributária, sugere-se a aplicação, para fins de correção monetária, da taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice:
 1. a uma, por estar em consonância com a Emenda Constitucional nº 113/2021 e com as decisões dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como pela origem do crédito ser posterior ao ano 2021.
 2. a duas, pela legislação tributária municipal determinar a utilização do coeficiente de correção utilizado pelo Governo federal para correção do valor dos créditos tributários.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- III. as alíquotas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias (do servidor e a patronal) não incidem, salvo melhor juízo, sobre o valor decorrente da aplicação da taxa Selic, haja vista sua natureza de recomposição de perdas, que compreende de forma indissociável a correção monetária e os juros de mora.
 - IV. as alíquotas do imposto de renda e da contribuição previdenciária deverão incidir sobre a verba de natureza remuneratória apurada mês a mês, observando-se as leis em vigor ao tempo de cada mês de competência.
 - V. deve-se aferir se há dotação orçamentária suficiente para adimplemento da obrigação, bem como se não se ultrapassará o limite para gastos com pessoal, dispensando-se a estimativa de impacto se o valor final for inferior ao limite menor tratado no item nº 3.3.3.3 deste parecer.
 - VI. recomenda-se, por fim, que se proceda à notificação da requerente, para que tenha vista da planilha de cálculos, que contenha as verbas discriminadas, os índices utilizados e os descontos obrigatórios, a fim de que exerça o contraditório, caso queira, designando-se prazo razoável para a resposta.
- f) Por fim, considerando que o reconhecimento do direito e sua implementação devem ser realizados de ofício pela Administração, recomenda-se a apuração dos motivos que ensejaram o atraso, com vistas a resguardar o interesse público.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 20 de fevereiro de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 180.545

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FC93-A43C-288A-9CC9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FC93-A43C-288A-9CC9



Hash do Documento

6BF8694FB79743FEC1AF165FA19118BB373649A180ABDDAB814A662237FA99B3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2024 é(são) :

☒ Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
20/02/2024 11:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

